



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13055.000199/2001-71
Recurso nº 135.418 Embargos
Acórdão nº 2201-00.011 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

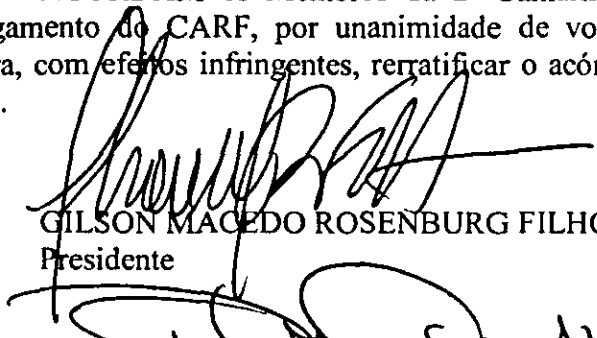
Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Cabível o recurso de embargos de declaração quando o acórdão recorrido consubstancia decisão omissa com relação a matérias suscitadas em apelo voluntário dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes. RESSARCIMENTO DE IPI. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. Em obediência à legislação do IPI, os valores das devoluções de insumos adquiridos são excluídos da base de cálculo do incentivo. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO E RECEITAS OPERACIONAIS. Deve ser estabelecida a relação percentual existente entre receitas de exportação e as operacionais brutas, para que seja excluído do numerador e do denominador da fração o valor das receitas de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, reter o acórdão nº 203-11924, nos termos do voto do relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração suscitado pela então presidência deste Colegiado, uma vez que o acórdão nº 203-11.924 (fls. 85 e seguintes) deveria ser revista e reformado, *“em função de vislumbrar possível omissão em relação a matérias a respeito das quais o Colegiado deveria se pronunciar: IPI no Cálculo das Receitas Operacionais e Devoluções de Compras ...”* (fl. 90).

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, os declaratórios foram opostos em razão de o acórdão embargado ter quedado omissos com relação a duas matérias não apreciadas por este Colegiado: ressarcimento de IPI no Cálculo das Receitas Operacionais e Devolução de Compras.

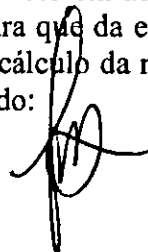
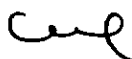
Procedente é o recurso oposto, uma vez que as aludidas matérias são objeto da discussão administrativa manejada a este Conselho de Contribuintes, mas não foram enfrentadas ou sequer mencionadas no acórdão que consubstancia decisão deste Colegiado.

Assim, acolho os embargos para que se proceda ao enfrentamento dos temas acima mencionados.

Com relação à matéria ressarcimento de IPI no cálculo das receitas operacionais, o entendimento do Colegiado é pacífico no sentido de se reconhecer o apelo voluntário neste particular, *“para fins de estabelecimento da relação percentual existente entre as receitas de exportação e as receitas operacionais brutas, seja excluído do numerador e do denominador da fração o valor das receitas de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros.”* (RV 155325, Acórdão 203-13327, Conselheiro relator Gilson Macedo Rosenberg Filho).

E, quanto à outra discussão pendente de análise, informo que o entendimento sobre a mesma também está pacificado no sentido de que *“Em obediência à legislação do IPI, os valores das devoluções de insumos adquiridos são excluídos da base de cálculo do incentivo.”* (RV 124489, Acórdão 203-10442, Conselheiro relator Emanuel Carlos Dantas de Assis).

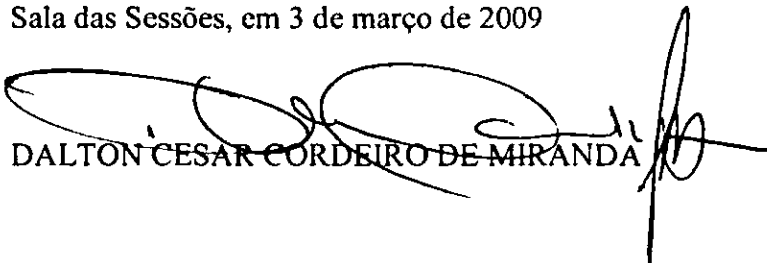
Assim, forte nestes argumentos, voto em acolher os embargos de declaração opostos para rerratificar o acórdão embargado, para que da ementa do mesmo passe a constar as seguintes matérias, sendo que só a questão do cálculo da receita operacional bruta deva ser parcialmente provida, nos termos que acima anotado:



RESSARCIMENTO DE IPI. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. Em obediência à legislação do IPI, os valores das devoluções de insumos adquiridos são excluídos da base de cálculo do incentivo. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO E RECEITAS OPERACIONAIS. Deve ser estabelecida a relação percentual existente entre receitas de exportação e as operacionais brutas, para que seja excluído do numerador e do denominador da fração o valor das receitas de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA